

Porto Alegre, 22 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.886/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo de Encantado** solicita orientação técnica acerca do projeto de Lei Complementar nº 2, de 2026, que "acrescenta o Inciso IV ao art. 121 da Lei 1.222/1983, de 23 de dezembro de 1983".

II. Análise técnica.

A proposição trata de isenção de ISSQN em situação específica e possui base jurídica possível dentro da competência municipal para instituir e disciplinar o imposto, nos termos do **art. 156, III, da Constituição Federal**, observada a exigência de lei específica do **art. 150, § 6º, da Constituição Federal** e a reserva legal do **art. 97 do CTN**.

Sob esse aspecto, a matéria é viável. O ponto central não está na possibilidade do benefício, mas na forma de sua delimitação normativa e na instrução fiscal que deve acompanhar a proposta.

A redação projetada precisa ser ajustada porque, da forma como está, remete genericamente ao ISS sobre serviços elencados no art. 23 do Código Tributário Municipal, o que amplia indevidamente o alcance da isenção. A **Lei Complementar nº 116/2003**, em seu **art. 8º-A, § 1º**, veda benefícios que reduzam a carga mínima do ISS abaixo de 2%, ressalvadas hipóteses específicas, entre elas os serviços relacionados aos subitens **7.02** e **7.05** da lista anexa.

Por isso, a lei deve consignar expressamente que a isenção fica restrita aos serviços vinculados a esses subitens específicos quando diretamente relacionados à obra descrita no projeto.

Também convém aperfeiçoar a técnica redacional do dispositivo. A expressão “o benefício da isenção do pagamento do imposto terá isenção” é imprecisa, devendo ser substituída por fórmula objetiva, indicando a hipótese de incidência alcançada, a obra, o local, a fonte dos recursos e o vínculo com a contratação correspondente. Além disso, o critério de controle por notas fiscais e atestes técnicos municipais pode ser mantido, mas como mecanismo de comprovação da execução e da base material do benefício, sem personalizar excessivamente a norma em favor de agente determinado.

Nestes termos, se vislumbra factível a adoção nos seguintes termos, que deve ser analisada e adaptada à realidade local:

Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente exclusivamente sobre os serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, quando vinculados diretamente à execução da obra de drenagem pluvial urbana (CODRAM 3462,00), consistente na implantação de sistema de drenagem superficial em área localizada na ERS-129, Km 69, Bairro Santa Clara, no Município de Encantado/RS, destinada à estabilização de áreas com risco de deslizamento, executada com recursos captados pela CIC-VT por meio do programa “Reconstrói RS”, observada a comprovação da efetiva prestação mediante notas fiscais, medições e ateste técnico emitido pelo órgão municipal competente.

Há ainda exigência indispensável de responsabilidade fiscal. A isenção configura renúncia de receita e, por isso, demanda estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstração da consideração da renúncia na previsão de receita e atendimento às condições dos **arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101/2000**.

O processo legislativo deve vir instruído com memória de cálculo, período de fruição do benefício, identificação do universo potencialmente alcançado e demonstração de compatibilidade com a LDO, a LOA e as metas fiscais.

Sob o prisma da técnica legislativa, em homenagem à **Lei Complementar nº 95/1998**, não há necessidade de alterar o Código Tributário por meio de nova lei complementar apenas para instituir isenção pontual e casuística. A providência mais adequada é veicular o benefício por lei ordinária esparsa, específica para essa hipótese, preservando a coerência do código e evitando a sobrecarga de disposições excepcionais em diploma estruturante.

Essa solução também dialoga melhor com a exigência constitucional de lei específica para concessão de isenção.

Recomenda-se que a proposição fixe prazo certo de vigência do benefício e mantenha a vinculação exclusiva à execução da obra indicada, com delimitação objetiva suficiente para afastar interpretação expansiva. A menção ao CODRAM pode permanecer como elemento descritivo do empreendimento, mas não substitui a necessária correspondência tributária com os serviços efetivamente tributáveis pelo ISS.


Por fim, vale alertar que por se tratar de ano eleitoral, nas linhas do § 10 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, inclusive aqueles de natureza tributária, excetuados apenas programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Ponto que deve ser avaliado e arrazoado, sob pena de que a concessão pura e simples da redução do tributo se traduza em incursão em conduta eleitoral vedada.

Com esses ajustes, o projeto ganha precisão jurídica, reduz risco de questionamento e se alinha à disciplina nacional do imposto e à legislação de finanças públicas.

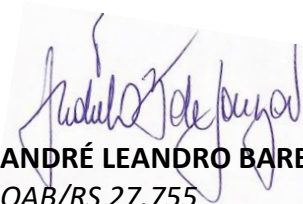
III. Conclusão.

A matéria é juridicamente possível e tecnicamente ajustável. Recomenda-se: restringir expressamente a isenção aos serviços enquadráveis nos subitens **7.02** e **7.05** da lista anexa da **Lei Complementar nº 116/2003**; instruir o processo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e os demonstrativos exigidos pelos **arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101/2000**; fixar prazo certo e alcance objetivo do benefício; e, por técnica legislativa, preferir lei ordinária específica em vez de alterar o Código Tributário por lei complementar. Realizados os ajustes apontados, a proposta estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM